



PROCESSO N.º : **9.862-0/2019**

PRINCIPAL : **PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA**

INTERESSADO : **ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA** – Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS : **VALDECIR KEMER** - ex-Prefeito Municipal
CARLOS CELSO LELEGRINI - ex-Procurador Jurídico
EDERZIO DE JESUS MENDES – Ex-Prefeito Municipal
CRISTINA SOUZA DANTAS – ex-Secretaria Municipal de Finanças
INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - IBRAMA
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO – Presidente do IBRAMA

ADVOGADOS : **EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES** – OAB/MT n.º 8.548
RANIELE SOUZA MACIEL – OAB/MT n.º 23.424
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO – OAB/RS n.º 25.345
CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT n.º 7.255

ASSUNTO : **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

A presente Tomada de Contas Ordinária decorreu da conversão de Representação de Natureza Interna (RNI) proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor da Prefeitura Municipal de Jangada, sob a gestão do Sr. Ederzio de Jesus Mendes, Prefeito Municipal à época.

De acordo com o art. 1º da Lei Estadual n.º 11.599, de 7 de dezembro de 2021, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva é computado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular, como se observa a seguir:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado **a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação. (grifo nosso)

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.





§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

Ainda sobre o tema, ressalto que a Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso – CPCE/MT) entrou em vigor no dia 1º/8/2023, que, dentre outros assuntos, estabelece que as pretensões punitivas e de ressarcimento do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados conforme cada situação abaixo:

CAPÍTULO XIV

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 83. As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

- I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - **do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;**
- IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (grifo nosso)

Consta nos autos que a presente Tomada de Contas Ordinária decorreu de uma conversão de RNI, a qual foi proposta pelo MPC em 15/3/2019¹ e a notificação do Sr. Edérzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito Municipal, ocorreu em 2/4/2019², sendo que, até a presente data, os demais responsáveis não foram devidamente citados.

Destaco que as Decisões³ de sobrestamento feitas no curso da instrução processual ocorreram após a vigência do Código de Processo de Controle Externo, o qual prevê as causas que suspendem a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento nesta Corte de Contas. Desse modo, o lapso temporal do período sobrestado foi desconsiderado da contagem do período prescricional.

¹ Doc. 52571/2019.

² Doc. 65514/2019

³ Docs. 262235/2023, 442444/2024 e 463111/2024.





Diante desse cenário, nos termos do inciso III do art. 83 do CPCE/MT, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, como bem posicionado pela Secex e pelo MPC, **o que resultou na prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal de Contas**, em face da prescrição da pretensão punitiva decorrente da contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) para recuperação de créditos previdenciários por meio de Dispensa de Licitação e de pagamentos na ordem de R\$ 360.111,36 (trezentos e sessenta mil cento e onze reais e trinta e seis centavos), entre os exercícios de 2017 a 2019, em relação aos Sr. **Valdecir Kemer**, ex-Prefeito Municipal, Sr. **Carlos Celso Pelegrini**, ex-Procurador Jurídico, **Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa - IBRAMA**, Responsável Legal, Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo, Sr. **Ederzio de Jesus Mendes**, ex-Prefeito Municipal, Sra. **Cristina Souza Dantas**, ex-Secretaria Municipal de Finança.

Embora tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva nesta Corte de Contas, ressalto o princípio da máxima proteção do patrimônio público, que garante a restituição dos valores aos cofres públicos por diversas vias processuais, sejam administrativas ou judiciais.

As legislações sobre prescrição variam conforme a via processual, com prazos e marcos interruptivos distintos, o que pode tornar a ação prescrita em uma via, mas ainda viável em outra, como, por exemplo, a Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal e diversas possibilidades de interrupção, e a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) que prevê o prazo prescricional de 8 (oito) anos, e não quinquenal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 852475 – Tema 897, afirmou que as ações de ressarcimento ao erário fundadas em ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa são imprescritíveis.

Diante disso, determino o envio de cópia do processo ao Ministério Público Estadual (MPE) e à Procuradoria do Município de Jangada para que avaliem





a possibilidade de propositura de ação que vise o ressarcimento integral do dano ao erário, bem como outras providências que entender cabíveis.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 136 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 6/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT), e art. 83 do CPCE/MT **acolho** o Parecer Ministerial n.º 291/2025, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pela extinção do presente processo, com resolução do mérito, em face da prescrição da pretensão punitiva, com envio de cópia dos autos ao MPE e à Procuradoria do Município de Jangada para conhecimento e providências judiciais que julgarem pertinentes.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 12 de março de 2025.

*(assinatura digital)*⁴

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

